



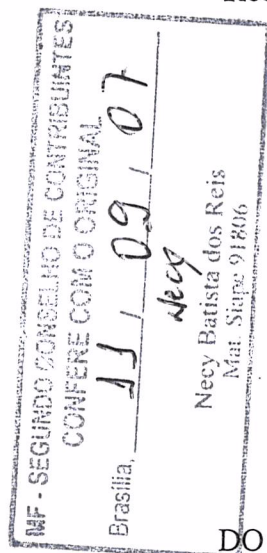
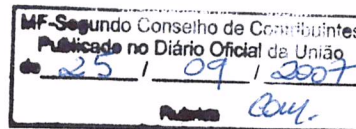
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo : 11080.000631/2002-72
Recurso : 127.376
Acórdão : 204-00.225

Com embargo

Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS



NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. A opção pela via judicial configura-se desistência da via administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial. A decisão administrativa seria inócua perante a judicial.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. Incabível o crédito básico de IPI referente a partes e peças de máquinas e equipamentos que integram o ativo permanente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GKN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 11080.000631/2002-72
Recurso : 127.376
Acórdão : 204-00.225

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/09/07
Nery
Nery Batista dos Reis
Mat. Sign: 91806

Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 3.796 (fls. 149/155), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento mantendo a decisão de fl. 108.

Em análise contábil, o Auditor-Fiscal da Receita Federal em Porto Alegre - RS, Seção de Fiscalização (fls. 106/107), manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido formulado pela Recorrente, por ter a contribuinte, no 3º decênio de dezembro de 2001 consignado no livro RAIPI o valor de R\$ 1.067.589,45 referente à aquisição de insumos tributados à alíquota zero, considerando a alíquota da saída dos produtos como sendo a dos insumos e incluído valores relativos à aquisição de partes e peças de reposição de máquinas, reduzindo-se de R\$2.383.011,24 para R\$1.307.427,21.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, em seu Despacho Decisório de fl. 108, baseada na competência estabelecida pelo art. 8º, § 2º, da IN SRF nº 21/97, concluiu por reconhecer somente parte do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI no valor de R\$1.307.427,21.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS contra a decisão que deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento (fls. 121/127), alegando ter ajuizado medida judicial afim de ter reconhecido o direito ao ressarcimento do IPI; que pelo emprego no processo produtivo de produtos tributados à alíquota zero que embora sem contato com o produto final e partes para reposição de máquinas industriais, garantem o ressarcimento; e que tal medida judicial depende de decisão em razão do recurso interposto pela Fazenda Nacional junto ao STF. Pediu o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida, deferindo-se-lhe a restituição do tributo em sua totalidade conforme pedido inicial.

Em decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS proferiu decisão (fls. 149/155), que constitui o Acórdão nº 3.796/2004, pelo qual julgou *"improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão indeferitória consagrada no Despacho Decisório de fl. 108"*.

Inconformada com a manutenção da decisão da DRF em Porto Alegre - RS, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 158/166, reiterando, em síntese, todos os termos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11080.000631/2002-72
Recurso : 127.376
Acórdão : 204-00.225

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl. _____
Brasília, 11, 09, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se às glosas realizadas pelo Fisco pela utilização de insumos tributados à alíquota zero e partes para reposição de máquinas industriais.

Opção pela via Judicial

O presente recurso voluntário deve ser negado por esta instância, pois a afirmação da Recorrente (fl. 160) de que a matéria aqui discutida seria objeto de ação judicial impede a manifestação por parte deste Conselho sobre a matéria, sendo, portanto, inócua a decisão administrativa perante a judicial.

Isso porque, a opção pela via judicial importa em desistência do processo administrativo conforme determinação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, *in verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifamos e destacamos)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar o presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS